



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 119/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com o Conselho Central de Montes Claros da Sociedade São Vicente de Paulo a dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 24/06/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/06/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a celebrar parceria com o Conselho Central de Montes Claros da Sociedade São Vicente de Paulo e utilizar os recursos constantes da dotação “Construção e Reforma de Salão de Velório”, consignada no orçamento vigente, para realização de edificações e reformas visando a construção de um salão de velório no imóvel de propriedade da entidade, situado no lote de terreno de n.º 05 (cinco), da quadra 16 (dezesesseis), do Bairro Renascença, objeto da matrícula de n.º 11.298, do Ofício do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

De acordo com a proposição, fica reconhecido, para a referida parceria, a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº. 13.019/14, devendo, para tanto, constar no acordo de cooperação a ser firmado que a utilização dos serviços do Salão de Velório não terá fins lucrativos e será aberta a toda comunidade, independentemente de credo ou religião.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que o Projeto de Lei visa possibilitar a efetivação de parceria e a edificação e/ou reforma de um Salão de Velório, utilizando-se de rubricas orçamentárias próprias do Município de Montes Claros, no imóvel de propriedade do Conselho Central de Montes Claros da Sociedade São Vicente de Paulo, entidade assistencial, sem fins lucrativos, através da competente autorização legislativa para a realização das aludidas obras de engenharia.

Ressalta ainda que, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº. 13.019/14, a parceria objeto do presente Projeto de Lei enquadra na hipótese de inexigibilidade do chamamento público, visto que



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

as metas pretendidas somente podem ser atingidas por uma entidade específica, ou seja, o Conselho Central de Montes Claros da Sociedade São Vicente de Paulo.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda